Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9019/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15240/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1626837 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ |
| **JURISDICIONADO (A)** | : WALLAS GONÇALVES MILFONT |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **INTERESSADO (A)** | : PLANACON CONSTRUTORA LTDA. |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE OBRA N. 187/2015 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato de Obra n. 187/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Planacon Construtora Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais utilizados em *serviços de tapa-buracos*. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase) e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 59/2015) e do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - IEAMA - 16722/2016 (peça n. 25, fls. 234-238). A IEAMA apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, houve remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 15524/2016 (peça n. 26, fl. 239), no qual também opinou pela regularidade da licitação e do Contrato, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva de documentos, corroborando, portanto, a Análise da IEAMA.

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que, conforme apontado pela IEAMA, houve remessa intempestiva da cópia do Contrato a este Tribunal. Contudo, considerando que o atraso foi de 3 (três) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Diante disso, concordo com a Análise da IEAMA, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Itaporã por meio do Pregão Presencial n. 59/2015;

II – do Contrato de Obra n. 187/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Planacon Construtora Ltda.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à IEAMA, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Conselheiro relator*

RT